



OFÍCIO DIAT Nº 041/2024

Florianópolis, 8 de fevereiro de 2024

Senhor Consultor,

Segue para análise e elaboração de parecer a inclusa minuta de Medida Provisória, que “altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências”.

O detalhamento da Medida Provisória encontra-se na Exposição de Motivos nº 034/2024 e em seu Anexo Único, que apresenta quadro comparativo entre a redação atual e a proposta, bem como a respectiva justificativa.

Finalizando, solicitamos que a tramitação desta minuta de Medida Provisória ocorra em regime de urgência, tendo em vista a urgência e a relevância da matéria, uma vez que se pretende corrigir distorção que prejudica o setor de importação e exportação, que tem grande importância na economia catarinense.

Atenciosamente,

Dilson Jiroo Takeyama
Diretor de Administração Tributária
(assinado digitalmente)

Senhor
JULIO CESAR MARCELLINO JUNIOR
Consultor Executivo
Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **65E000IP**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DILSON JIROO TAKEYAMA (CPF: 086.XXX.037-XX) em 08/02/2024 às 16:57:47

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2019 - 12:58:28 e válido até 16/01/2119 - 12:58:28.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIwMTVfMjAxNi8yMDI0XzY1RTBPMEIQ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002015/2024** e o código **65E000IP** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Convênio ICMS nº 113, de 2023		
<p>Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado.</p> <p>Parágrafo único. A condição de que trata o <i>caput</i> não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai.</p>	<p>Art. 7º</p> <p>Parágrafo único. A condição de que trata o <i>caput</i> deste artigo não se aplica:</p> <p>I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou do Uruguai; e</p> <p>II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.</p>	<p>Nos termos do <i>caput</i> do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.</p> <p>A redação atual do parágrafo único do mencionado artigo excepciona a condição apenas às mercadorias ou produtos originários do Uruguai.</p> <p>Contudo, após o início da operação porto seco de Dionísio Cerqueira, verificou-se uma grande dificuldade logística para que a entrada das cargas oriundas do Paraguai fosse realizada por meio do porto seco, uma vez que isso exige que os veículos entrem antes pelo território argentino, sejam submetidos a todos os procedimentos aduaneiros no país vizinho, com cobrança de taxas, para só então entrar no Brasil por meio do município catarinense.</p>

		<p>A situação praticamente inviabiliza a operação, fazendo com que o transporte fique mais demorado e que sejam pagas taxas que não seriam pagas se a carga entrasse diretamente pelo Brasil, por outro Estado.</p> <p>Sendo assim, para que a condição não prejudique a economia catarinense, o art. 1º da presente Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentando como exceção também as mercadorias ou produtos originários do Paraguai.</p> <p>Ademais, acrescenta-se previsão para que, em situações excepcionais, tão comuns em um setor volátil e dinâmico como o das importações, o regulamento possa dispensar temporariamente a condição para as operações em geral, fazendo com que tais situações possam ser enfrentadas de forma ágil, evitando maiores prejuízos ao setor.</p>
--	--	--



Assinaturas do documento



Código para verificação: **O60L2F8X**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CLEVERSON SIEWERT (CPF: 017.XXX.629-XX) em 08/02/2024 às 17:43:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIwMTVfMjAxNi8yMDI0X082MEwyRjhY> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002015/2024** e o código **O60L2F8X** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

PARECER n.: 042/2024-PGE/COJUR/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SEF n. 2015/2024

Assunto: Minuta de Medida Provisória

Origem: Diretoria de Administração Tributária (DIAT/SEF)

Ementa: Direito Tributário. Minuta de Medida Provisória. Alteração do art. 7º da Lei nº 17.762, de de 2019. Benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre. Requisitos de relevância e urgência. Justificativa pelo setor competente. Ausência de óbices jurídicos ao prosseguimento da minuta.

RELATÓRIO

Trata-se de minuta de medida provisória, originária da Diretoria de Administração Tributária da Secretaria de Estado da Fazenda (DIAT/SEF), que "*Altera o art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) nas hipóteses que especifica e estabelece outras providências*" (fl. 3).

Da exposição de motivos, elaborada pelo Senhor Secretário de Estado da Fazenda (fls. 4/5), o seguinte ponto merece destaque:

Nos termos do caput do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) cuja entrada se dê por via terrestre fica condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina.

A redação atual do parágrafo único do mencionado artigo excepciona a condição apenas às mercadorias ou produtos originários do Uruguai.

Contudo, após o início da operação porto seco de Dionísio Cerqueira, verificou-se uma grande dificuldade logística para que a entrada das cargas oriundas do Paraguai fosse realizada por meio do porto seco, uma vez que isso exige que os veículos entrem antes pelo território argentino, sejam submetidos a todos os procedimentos aduaneiros no país vizinho, com cobrança de taxas, para só então entrar no Brasil por meio do município catarinense.

A situação praticamente inviabiliza a operação, fazendo com que o transporte fique mais demorado e que sejam pagas taxas que não seriam pagas se a carga entrasse diretamente pelo Brasil, por outro Estado.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Sendo assim, para que a condição não prejudique a economia catarinense, o art. 1º da presente Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentando como exceção também as mercadorias ou produtos originários do Paraguai.

Ademais, acrescenta-se previsão para que, em situações excepcionais, tão comuns em um setor volátil e dinâmico como o das importações, o regulamento possa dispensar temporariamente a condição para as operações em geral, fazendo com que tais situações possam ser enfrentadas de forma ágil, evitando maiores prejuízos ao setor.

A respeito das medidas provisórias, dispõe o caput do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina que “em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”.

Justifica-se a relevância e a urgência da matéria devido à grande importância do setor de importação e exportação na economia catarinense, que continuará a ser negativamente impactado se a condição perdurar em relação às mercadorias originárias do Paraguai. Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado.

Além disso, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

Todavia, a presente minuta trata de mera alteração nas condições para fruições de determinados benefícios fiscais, mas não altera nem aplica o alcance dos benefícios em si, nem menos cria qualquer despesa para o Estado, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema. (grifos nossos)

O processo foi instruído com os seguintes documentos: Ofício DIAT nº 41/2024 (fl. 2), Minuta de Medida Provisória (fl. 3), Exposição de Motivos nº 34/2024 (fls. 4/5) e Quadro Comparativo (fls. 6/7).

É o relato do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Sobre a elaboração de anteprojetos de medidas provisórias, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, assim prevê, em seu artigo 7º, caput e inciso VII:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

também o seguinte:

[...].

VII - o anteprojeto deverá tramitar instruído com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;

b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e

c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado.

[...]. (Grifado)

Dessa forma, cabe à Consultoria jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo sobre a constitucionalidade, a legalidade, a regularidade formal, os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias, no que diz respeito à minuta proposta.

Quanto à constitucionalidade e legalidade do anteprojeto, nos termos dos artigo 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), compete ao Chefe do Poder Executivo adotar medidas provisórias, com força de lei, em caso de relevância e urgência:

Art. 51. Em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa.

Sobre a competência para elaboração da minuta de Medida Provisória, a Lei Complementar Estadual n. 741/2019, que dispõe sobre a estrutura organizacional básica e o modelo de gestão da Administração Pública Estadual no âmbito do Poder Executivo, prevê, no artigo 36, inciso IV, alíneas “a” e “i”, que compete à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), IV – desenvolver as atividades relacionadas com: a) tributação, arrecadação e fiscalização; (...) i) acompanhamento, fiscalização, gestão, revisão, adequação e revogação dos tratamentos tributários diferenciados e de todos os benefícios fiscais previstos na legislação tributária catarinense, na forma da lei;

Ainda, a Diretoria de Administração Tributária - DIAT (elaboradora da minuta em análise) possui competência específica para, dentre outras, editar atos normativos relativos à matéria tributária.

Nesse sentido, dispõe o artigo 17, parágrafo único, inciso II, do Regimento Interno da SEF (Decreto Estadual n. 2.094/2022):

Art. 17. À Diretoria de Administração Tributária (DIAT) compete planejar, coordenar e executar, de forma integrada, atividades inerentes à fiscalização e arrecadação de tributos, visando garantir o cumprimento da legislação tributária estadual.

Parágrafo único. À DIAT compete também:

I – definir as diretrizes e estratégias para as atividades desenvolvidas no âmbito da Administração Tributária;

II – editar atos normativos concernentes à matéria tributária;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

- III – autorizar parcelamentos nos casos determinados em lei;
- IV – autorizar a concessão de Tratamentos Tributários Diferenciados (TTD) no âmbito de sua competência;
- V – aprovar as consultas formais à Comissão Permanente de Assuntos Tributários (COPAT);
- VI – propor a política tributária estadual;
- VII – representar a Administração Tributária Estadual perante órgãos, instituições e entidades nos assuntos relativos à matéria tributária;
- VIII – supervisionar, na área de sua competência, a execução de acordos e contratos firmados pelo Estado, por intermédio da SEF;
- IX – coordenar e supervisionar as atividades relacionadas à Comissão Técnica Permanente do ICMS (COTEPE), acompanhando os assuntos pertinentes às atividades do Conselho de Política Fazendária (CONFAZ);
- X – propor ao Secretário de Estado da Fazenda procedimento administrativo de revisão contra decisão do TAT de que não caiba mais recurso;
- XI – declarar a desconsideração do ato ou negócio jurídico praticado com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária;
- XII – direcionar as ações visando ao incremento da arrecadação tributária; e
- XIII – exercer outras atividades delegadas pelo Secretário ou pelo Secretário Adjunto no que concerne às questões de sua competência. (Grifado)

Conforme já mencionado, a presente minuta de Medida Provisória dispõe sobre a excepcionalização da condição de que trata o caput do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, para as mercadorias provenientes do Paraguai, a exemplo do que já ocorre atualmente com as mercadorias provenientes do Uruguai (parágrafo único), além de acrescentar previsão para que, em situações excepcionais, o regulamento possa dispensar temporariamente a condição para as operações em geral.

Colhe-se, atualmente, do referido dispositivo:

Art. 7º Nos termos e nas condições previstos em regulamento, os benefícios fiscais relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, terão sua fruição condicionada à entrada e ao desembaraço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados no Estado. (Redação dada pela Lei 18.045, de 2020)

Parágrafo único. A condição de que trata o caput não se aplica a mercadoria ou produto originário do Uruguai. (NR) (Redação dada pela Lei 17.878, de 2019) (grifamos)

Dito isso, verifica-se que o artigo 1º da minuta de medida provisória busca alterar a redação do parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, nos seguintes termos (fl. 3):

*Art. 1º O art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:
“Art. 7º*

Parágrafo único. A condição de que trata o caput deste artigo não se aplica:

I – a mercadoria ou produto originários do Paraguai ou Uruguai; e

II – excepcionalmente, nas hipóteses previstas em regulamento.” (NR)

(grifado)

Neste contexto, a exposição de motivos apresenta as razões e a justificativa do interesse público na proposição (fls. 3/5), conforme segue:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

A redação atual do parágrafo único do mencionado artigo excepciona a condição apenas às mercadorias ou produtos originários do Uruguai.

Contudo, após o início da operação porto seco de Dionísio Cerqueira, verificou-se uma grande dificuldade logística para que a entrada das cargas oriundas do Paraguai fosse realizada por meio do porto seco, uma vez que isso exige que os veículos entrem antes pelo território argentino, sejam submetidos a todos os procedimentos aduaneiros no país vizinho, com cobrança de taxas, para só então entrar no Brasil por meio do município catarinense.

A situação praticamente inviabiliza a operação, fazendo com que o transporte fique mais demorado e que sejam pagas taxas que não seriam pagas se a carga entrasse diretamente pelo Brasil, por outro Estado.

Sendo assim, para que a condição não prejudique a economia catarinense, o art. 1º da presente Medida Provisória altera o parágrafo único do art. 7º da Lei nº 17.762, de 2019, acrescentando como exceção também as mercadorias ou produtos originários do Paraguai.

Ademais, acrescenta-se previsão para que, em situações excepcionais, tão comuns em um setor volátil e dinâmico como o das importações, o regulamento possa dispensar temporariamente a condição para as operações em geral, fazendo com que tais situações possam ser enfrentadas de forma ágil, evitando maiores prejuízos ao setor. (Grifo nosso)

Observa-se, a partir dos esclarecimentos da área técnica, que a proposta legislativa tem como objetivo ampliar o alcance da Lei estadual nº 17.762, de 12 de agosto de 2019, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), considerando a atual conjuntura de fiscalização na aduana estadual, a fim de promover a exceção relativa à concessão de tratamentos tributários diferenciados aos produtos oriundos do Paraguai.

Com relação à vigência das disposições, o art. 2º da minuta estabelece que a Medida Provisória em análise entrará em vigor na data de sua publicação.

Sobre os aspectos de relevância e urgência, necessários à edição de medidas provisórias, consta na exposição de motivos que:

A respeito das medidas provisórias, dispõe o caput do art. 51 da Constituição do Estado de Santa Catarina que “em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa”.

Justifica-se a relevância e a urgência da matéria devido à grande importância do setor de importação e exportação na economia catarinense, que continuará a ser negativamente impactado se a condição perdurar em relação às mercadorias originárias do Paraguai.

Ademais, saliente-se que a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, e, além disso, é permitido à medida provisória versar sobre matéria tributária, pois trata-se de tema que pode ser objeto de lei delegada, não se incorrendo na vedação prevista no § 2º do art. 51 da Constituição do Estado. (Grifado)

Assim, entende-se que restaram atendidos os requisitos acima citados, pois, segundo a justificativa apresentada na exposição de motivos, verifica-se uma grande dificuldade logística para a entrada das cargas oriundas do Paraguai, o que está praticamente inviabilizando a operação e prejudicando a economia catarinense. Vale dizer: há urgência na proposição da matéria.

Já quanto aos limites materiais à edição de medidas provisórias, observa-se que o teor da



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

proposta ora analisada não incide nas hipóteses do artigo 62, § 1º, da CRFB, que veda a edição de medidas provisórias sobre matéria (...) I – relativa a: a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; b) direito penal, processual penal e processual civil; c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; III – reservada a lei complementar; IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República.

Em relação ao artigo 51, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CE/SC), que veda a edição de medida provisória sobre matéria que não possa ser objeto de lei delegada, entende-se que o tema em questão também não incide em referido óbice, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, à matéria reservada à lei complementar, nem à legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º, do artigo 56, da CE/SC:

Art. 56. As leis delegadas serão elaboradas pelo Governador do Estado, que deverá solicitar a delegação à Assembléia Legislativa.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Assembléia Legislativa, a matéria reservada à lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

Finalmente, como bem ressaltado na exposição de motivos, a Medida Provisória tem força de lei ordinária, não contrariando, assim, o disposto no § 6º do art. 150 da Constituição da República, que dispõe que somente por lei específica podem ser concedidos subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições. Nesse sentido, o STF já decidiu que “é possível majorar e criar tributos ou contribuições por meio de medidas provisórias, vez que se trata de interpretar o inciso I, do art. 150, tendo em vista a lei no sentido material e não apenas formal” (Fragmento do voto do Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, no RE 354211, Primeira Turma, julgado em 15/10/2002).

Dessa forma, considerando-se os aspectos exclusivamente jurídicos, e tratando-se de medida provisória que, dotada de urgência e relevância, de forma justificada pela área competente, não restaram observados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade na minuta de MP em análise.

Não obstante, cumpre frisar que o mérito administrativo da minuta, qual seja, a conveniência e a oportunidade nas previsões em questão, passam ao largo do presente parecer. Isso porque incumbe à COJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, mas não lhe compete adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar questões de natureza eminentemente técnico-administrativa, fatores estes que são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

Quanto à regularidade formal, verifica-se que a proposição atende aos critérios de técnica legislativa previstos na Lei Complementar Estadual n. 589/2013, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, e ao Decreto Estadual n. 2.382/2014, que trata do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

Sistema de Atos do Processo Legislativo, mais precisamente o seu artigo 7º. Sugere-se, contudo, a revisão e a formatação da minuta pela Gerência de Decretos e Atos Administrativos, da Secretaria de Estado da Casa Civil.

Por fim, considerando que 2024 é ano eleitoral, faz-se necessária a observância das vedações previstas na Lei n. 9.504/1997, a fim de que nenhuma das condutas vedadas em lei sejam praticadas.

Nesta toada, colhe-se da exposição de motivos (fls. 04/05), que:

Além disso, do ponto de vista da legislação eleitoral, a única vedação que, no nosso entender, poderia ser cogitada seria a prevista no § 10 do art. 73 da Lei federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, segundo o qual, genericamente, fica proibida a “distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios” no ano em que se realizar eleição:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...) § 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (...)

Todavia, a presente minuta trata de mera alteração nas condições para fruições de determinados benefícios fiscais, mas não altera nem aplica o alcance dos benefícios em si, nem menos cria qualquer despesa para o Estado, razão pela qual não se vislumbra qualquer possível vedação na legislação eleitoral pertinente ao tema. (grifo nosso)

Com efeito, na medida em que o art. 7º da Lei nº 17.762, de 7 de agosto de 2019, condiciona a fruição de benefícios relacionados ao ICMS concedidos a bem ou mercadoria oriunda de países-membros ou associados ao Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), cuja entrada no País se dê por via terrestre, à entrada e ao desembarço do bem ou da mercadoria por meio de portos secos ou zonas alfandegadas situados em Santa Catarina, ou seja, está restringindo o gozo de benefício fiscal já concedido pela lei, não se vislumbra óbice à ampliação das hipóteses de exceção a essa regra, uma vez que não se está ampliando ou concedendo novos benefícios, mas apenas retirando uma condição restritiva, que impedia o exercício do direito a determinados particulares, com vistas a estimular a economia catarinense. Isso não equivale, todavia, à distribuir gratuitamente benefícios com finalidade eleitoral.

Desta feita, compreende-se que a edição da Medida Provisória pretendida não viola a referida legislação.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, em resposta à consulta formulada, **opina-se¹** pela possibilidade jurídico-formal de prosseguimento da minuta da medida provisória em análise, observados os apontamentos

¹ “(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide.” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118).



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA DA SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA**

formulados na fundamentação do presente parecer.

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente análise limita-se aos aspectos jurídicos da minuta, pois a Consultoria Jurídica não possui competência para manifestar-se sobre a conveniência e oportunidade da modificação em si, nem a respeito de seus elementos técnico-administrativos, os quais são de responsabilidade das áreas técnicas específicas e de seus gestores, de acordo com seus respectivos âmbitos de competência.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para prosseguimento.

ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR
Procurador do Estado
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica da PGE/SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **VMU48I19**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ZANY ESTAEL LEITE JUNIOR (CPF: 028.XXX.569-XX) em 09/02/2024 às 13:40:39

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:48:04 e válido até 30/03/2118 - 12:48:04.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIwMTVfMjAxNi8yMDI0X1ZNVtQ4STE5> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002015/2024** e o código **VMU48I19** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DESPACHO

Autos nº: SEF 2015/2024

Acolho o Parecer nº 42/2024-PGE/COJUR/SEF, da Consultoria Jurídica desta Secretaria de Estado da Fazenda.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado Casa Civil, para conhecimento e providências pertinentes.

[assinado digitalmente]

Cleverson Siewert

Secretário de Estado da Fazenda



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X7U10J1I**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **CLEVERSON SIEWERT** (CPF: 017.XXX.629-XX) em 09/02/2024 às 13:58:22
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:34:16 e válido até 02/01/2123 - 18:34:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VGXzY5NjRfMDAwMDIwMTVfMjAxNi8yMDI0X1g3VTEwSjFJ> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SEF 00002015/2024** e o código **X7U10J1I** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.